



Certifico, para os devidos fins, que esta
L.E. foi publicada no D.O.E.

Nesta data, 10/03/2013
Vera Lúcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governador.

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 9.970, DE 08 DE MARÇO DE 2013
AUTORIA: MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Autoriza a Assembléia
Legislativa do Estado da Paraíba
a instituir a Fundação do
Legislativo da Paraíba –
FUNDALEGIS-, e adota outras
providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba autorizada a instituir a Fundação do Legislativo da Paraíba – FUNDALEGIS -, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, financeira e orçamentária, plena gestão de seus bens e recursos, sem fins lucrativos e vinculada à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Art. 2º Constituem finalidades básicas da Fundação do Legislativo da Paraíba – FUNDALEGIS -, a promoção, apoio, incentivo e patrocínio de eventos e ações culturais e de assistência e comunicação social e educacional voltados para a valorização, divulgação e aperfeiçoamento das atividades do Poder Legislativo.

Parágrafo único. A natureza jurídica da Fundação do Legislativo da Paraíba – FUNDALEGIS - não pode ser alterada ou suprimidas suas finalidades.

Art. 3º A Fundação explorará serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, com fins exclusivamente



ESTADO DA PARAÍBA

informativos, educativos e culturais, bem como serviço de radiodifusão comunitária, serviço de retransmissão e repetição de televisão, serviço auxiliar de radiodifusão e serviços de telecomunicação, e ainda promoverá, através de ações e projetos específicos visando o fomento da área educacional e cultural do Poder Legislativo, cabendo-lhe ainda:

I – servir como meio de divulgação das atividades Legislativas;

II – operar emissoras de televisão e rádio, respectivamente TV Assembleia e Rádio Assembleia Legislativa, ambas sem finalidade comercial, com objetivos exclusivamente informativos, culturais e educativos;

III – colaborar com as emissoras de rádio e televisão em geral no limite dos interesses comuns;

IV – articular-se com outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, objetivando maior integração no âmbito de sua competência;

V – promover o treinamento e o desenvolvimento de pessoal qualificado nas atividades de rádio e televisão, bem como, de modo geral, aos servidores vinculados ao Poder Legislativo Estadual e seus dependentes;

VI – celebrar convênios, contratos, acordo e ajustes com entidades públicas e privadas, pessoas físicas ou jurídicas, no país e no exterior, mantendo, com as mesmas, permanente intercâmbio;

VII – comprar, alugar e permutar programas de áudio e vídeo educativos, científicos, culturais artísticos e jornalísticos;

VIII – permutar serviços de divulgação, produção, gravação, edição e distribuição de áudio e vídeo;

IX – promover e apoiar o intercâmbio e a realização de eventos relacionados em seu Estatuto.

X – apoiar, promover e fomentar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, e o desenvolvimento institucional, científico e tecnológico da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, através da prospecção científica e tecnológica, da identificação, busca e assessoramento à elaboração de projetos e da captação e administração de recursos;

pl



ESTADO DA PARAÍBA

XI – apoiar as atividades culturais e desportivas da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e de outras regiões, através do assessoramento à elaboração de projetos e administração de recursos obtidos;

XII – apoiar, promover e fomentar a função de responsabilidade social da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, através da capacitação de recursos humanos e prestação de serviços, remunerados ou não, em qualquer atividade afim que contribua para o desenvolvimento social, econômico e cultural da sociedade e das entidades / organizações que a integram;

XIII – zelar para que os convênios, contratos, ajustes e acordos atendam aos objetivos dos proponentes, contratantes e contratados;

XIV – cooperar com outras instituições da sociedade, na área de sua competência.

Art. 4º A Fundação do Legislativo da Paraíba – FUNDALEGIS -, poderá ter atuação em todo território nacional, podendo criar e manter escritórios e/ou representações em outras cidades do Estado, do País e do Exterior.

Parágrafo único. No caso de atuação no exterior, a FUNDALEGIS deverá obter prévia autorização da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.

Art. 5º A Fundação gozará de isenção de todos os impostos estaduais e de todos os fatores legais atribuídos à natureza dos seus objetivos e de acordo com a legislação específica.

Art. 6º A programação das emissoras de TV e Rádio é da competência exclusiva da Fundação do Legislativo da Paraíba – FUNDALEGIS - e de responsabilidade do seu Conselho Deliberativo.

Art. 7º O patrimônio da Fundação do Legislativo da Paraíba – FUNDALEGIS - será constituído por:

I – doações ou legados;



ESTADO DA PARAÍBA

II – bens e direitos por ela adquiridos.

Parágrafo único. Em caso de extinção da Fundação, todos os seus bens e direitos reverterão à Assembleia Legislativa, salvo os que devam ter destino específico.

Art. 8º Constituem recursos da Fundação do Legislativo da Paraíba – FUNDALEGIS:

I – créditos orçamentários ou concedidos por meio de créditos adicionais, que vierem a ser consignados pela Assembleia Legislativa;

II – contribuições, subvenções sociais, auxílios, transferências, doações e legados de quaisquer órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, federal, estadual ou municipal, bem como de pessoas físicas ou jurídicas privadas, nacionais ou estrangeiras;

III – os financeiros oriundos de convênios, acordos e contratos;

IV – as rendas patrimoniais de quaisquer naturezas;

V – os provenientes de operações de crédito;

VI – decorrentes de rendimentos das aplicações de suas disponibilidades financeiras;

VII – outros que lhes sejam destinados.

§ 1º Para o cumprimento de sua finalidade poderá a Fundação, mediante autorização da Assembleia Legislativa, efetuar operações de crédito com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 2º Fica autorizada a abertura de crédito especial no orçamento vigente do Poder Legislativo, para fins do disposto neste artigo, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) revertendo em favor da FUNDALEGIS.

Art. 9º A Fundação do Legislativo da Paraíba – FUNDALEGIS - não distribuirá vantagens ou bonificações de qualquer



ESTADO DA PARAÍBA

natureza entre seus membros, diretores, mantenedores ou colaboradores sob qualquer pretexto.

Art.10. A Fundação do Legislativo da Paraíba – FUNDALEGIS - terá a seguinte estrutura básica:

- I – Conselho Deliberativo;
- II – Conselho Fiscal;
- III – Diretoria Executiva.

Art.11. O Conselho Deliberativo, órgão superior decisório, será composto pelos membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa e presidido pelo Presidente da Assembleia.

Art.12. O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros da Assembleia Legislativa, como titulares, e igual número de suplentes, todos indicados pela Mesa Diretora e aprovados pelo Plenário.

Art.13. Os serviços prestados pelos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal serão considerados de caráter relevante e não remunerados, não gerando quaisquer obrigações para a Fundação.

Art.14. O mandato dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal terminará ao final do mandato dos membros da Mesa Diretora.

Art.15. A estrutura administrativa, atribuições e funcionamento dos Conselhos Deliberativo e Fiscal serão definidos no Estatuto da Fundação, a ser elaborado pela Mesa Diretora e aprovado pelo Plenário da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Fica autorizada a Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba a transferir cargos de sua atual estrutura administrativa para a Fundação do Legislativo da Paraíba – FUNDALEGIS, visando o seu funcionamento.

pl



ESTADO DA PARAÍBA

Art.16. Fica a Diretoria Executiva autorizada a promover licitações, objetivando a contratação de serviços e aquisição de materiais para a FUNDALEGIS, na forma disposta em seu Estatuto, mediante prévia autorização do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. A Fundação do Legislativo da Paraíba – FUNDALEGIS -, para contratar obras e serviços ou para a aquisição e alienação de bens, submeter-se-á aos princípios da Administração Pública.

Art.17. A Assembleia Legislativa destinará, anualmente, recursos do seu Orçamento para a execução das atividades da Fundação do Legislativo da Paraíba – FUNDALEGIS.

Art.18. O assessoramento jurídico e a representação judicial da Fundação do Legislativo da Paraíba – FUNDALEGIS - serão prestados pela Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, podendo a Fundação, a critério do Conselho Deliberativo, realizar contratações de serviços advocatícios e contábeis.

Art.19. A Fundação terá sede e foro na Capital do Estado.

Art.20. Fica a Mesa Diretora da Assembleia autorizada a adotar as providências necessárias ao pleno funcionamento da Fundação ora instituída.

Art.21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

em João Pessoa, 08. de março, de 2013; 125º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador